



## Leia liminares que libertaram mais dois na Navalha

Para autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão é necessário que o juízo competente indique e especifique, minuciosamente, elementos concretos que legitimem e fundamentem essa medida excepcional de constrição da liberdade. Caso contrário, a prisão assume caráter de ilegalidade, além de afrontar princípios constitucionais.

Foi com esse entendimento que o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, acatou o pedido de Habeas Corpus de duas pessoas presas na Operação Navalha, da Polícia Federal. Conseguiram alvará de soltura Josué Reinaldo Carneiro Tavares, ex-governador do Maranhão, e Roberto Figueiredo Guimarães, presidente do Banco de Brasília.

No caso do ex-governador, Gilmar Mendes considerou que o decreto de prisão não individualizou quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da atuação da suposta organização criminosa à condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada por Josué Reinaldo.

Gilmar Mendes também afirmou que Josué Reinaldo não mais ostenta a condição de governador do Estado do Maranhão, nem ocupa qualquer cargo público na referida Unidade da Federação, por isso não tem como atrapalhar as investigações, como sustenta a PF e o Ministério Público Federal.

Com relação a Roberto Figueiredo Guimarães, o ministro do STF repetiu os argumentos. Afirmou que não há, ao menos à primeira vista, a exposição detalhada da concatenação fático-jurídica entre o suposto recebimento de vantagens indevidas e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa. À época dos fatos, Figueiredo era consultor financeiro do Maranhão, mas hoje não ocupa o cargo. Não teria, portanto, como atrapalhar o trabalho da Polícia nas investigações.

O vice-presidente do STF já havia concedido Habeas Corpus a outros cinco dos 46 presos na operação deflagrada contra fraudes em licitações de obras públicas. Gilmar, por outro lado, negou os pedidos de Habeas Corpus de Alexandre Maia Lago e Francisco de Paulo Lima Júnior, sobrinhos do governador do Maranhão, Jackson Lago, e Jair Pessine, ex-secretário municipal de Sinop (MT). Eles pediram a extensão da liminar concedida anteriormente pelo STF para o conselheiro federal da OAB Ulisses César Martins de Sousa, que teve a prisão preventiva revogada. Também foi negado o pedido de Habeas Corpus do assessor do Ministério de Minas e Energia, Sérgio Luiz Pompeu Sá.

### Operação Navalha

A Operação Navalha foi deflagrada pela Polícia Federal na quinta-feira (17/5) contra acusados de fraudes em licitações públicas federais. A PF prendeu 46 pessoas. Entre elas, o assessor do Ministério de Minas e Energia Ivo Almeida Costa, o ex-governador do Maranhão Josué Reinaldo Tavares, o deputado distrital Pedro Passos (PMDB), o prefeito de Sinop (MT) Nilson Leitão (PSDB) e



o prefeito de Camaçari (ES) Luiz Carlos Caetano, coordenador da campanha de Geraldo Alckmin à Presidência em 2006.

Também foram presos o superintendente de produtos de repasse da Caixa Econômica Federal, Flávio José Pin; o filho do ex-governador de Sergipe João Alves Filho, João Alves Neto; e o presidente do Banco Regional de Brasília (BRB), Roberto Figueiredo.

Segundo Polícia Federal, o esquema de desvio de recursos públicos federais envolvia empresários da construtora Gautama, sediada em Salvador, e servidores públicos que operavam no governo federal e em governos estaduais e municipais. O esquema garantia o direcionamento de verbas públicas para obras de interesse da Gautama que então conseguia licitações para empresas por ela patrocinadas.

**Conheça a liminar concedida ao ex-governador do Maranhão e, em seguida, ao presidente do BRB**

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.395-4 BAHIA**

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACIENTE(S): JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

IMPETRANTE(S): JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, em virtude de prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544-BA, processo nº 2006/0258867-9.

O paciente é engenheiro civil e ex-Governador do Estado do Maranhão, tendo a sua prisão preventiva decretada pelo suposto envolvimento com a associação criminosa investigada pelo Inquérito no 544/BA, em trâmite perante o STJ.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a inicial alega:

Como se observa facilmente, as referências contidas ao paciente, baseadas em interceptações telefônicas, nenhuma delas realizada em diálogos travados pelo ou com o paciente, mas sempre referências de terceiros à sua pessoa, são todas elas, anteriores à autorização judicial para interceptar os referidos contatos telefônicos.

Isso significa dizer que a prova assim obtida, sem nenhuma dúvida, é ilícita.



[...]

IIñcita a prova produzida, que serviu de base ã decisãõ atacada no presente writ, ãõ fora de qualquer dãõvida o constrangimento ilegal na prisãõ preventiva do paciente.

E isso jã; basta, data venia, para justificar a concessãõ da presente ordem.

Mas, admitindo, para tãõ-somente argumentar, a licitude da prova, ãõ tambãõm indiscutãvel a sua fragilidade e a sua inconsistãncia.

As informaãões contidas no decisum coator, resultantes do alegado pelas autoridades policiais e pelo Ministãrio Pãblico, ou sãõ fruto de manifesta desinformaãõ, ou sãõ â? o que ãõ pior, data venia, ilaãões e presunãões descabidas, verdadeiras criaãões mentais, que nãõ podem justificar sequer a existãncia de acusaãõ contra o paciente, quanto a mais a excepcional medida de prisãõ preventiva.

[...]

De outro lado, como o paciente ãõ ex-Governador do Estado, e nãõ exerce, presentemente, qualquer funãõ pãblica, evidente que nãõ o alcanãsa a referãncia ã prisãõ como necessãria para evitar â?que os investigados, infiltrados nos organismos estatais destruam ou camuflem as provas necessãrias a uma perfeita investigaãõ. Em relaãõ ã suposta â?continuidade delitivaâ?, que a ilustre relatora tem como â?fato incontrollãvelâ? na hipãtese, nenhuma consideraãõ pode alcanãsar o paciente, vez que, apãs o tãõrmino de seu mandato, repisa-se, nãõ exerce qualquer funãõ pãblicaâ?• â? (fls. 10-15).

Com relaãõ ã urgãncia da pretensãõ cautelar (periculum in mora), a defesa argumenta que:

â?O paciente encontra-se ilegalmente preso, em prisãõ de enorme repercussãõ pãblica, dadas as relevantes por ele jã; exercidas (Diretor do DNOS, Superintendente da SUDENE, Ministro de Estado, Deputado Federal, Vice-Governador e Governador do Estado do Maranhãõ), o que exacerba o constrangimento ilegal causado.

Dada a ilegalidade da prisãõ, qualquer dia em que perdure a mesma, hã; dano ao direito de livre locomoãõ do paciente.

Por tudo isso, resulta manifesto o direito do paciente ã concessãõ da liminar ora pleiteada, atãõ decisãõ final deste writ, expedindo-se o competente ALVARã DE SOLTURA, e comunicando a concessãõ dessa liminar ã autoridade coatora (Superior Tribunal de Justiã, representado pela ilustre Ministra Eliana Calmon)â?• â? (fls. 19/20).

Por fim, a inicial requer:

â?a presente ordem para requerer que, autuada e distribuãda esta, seja concedida pelo eminente relator, de imediato, medida liminar, para sustar os efeitos da decisãõ atacada, atãõ julgamento final do



presente habeas corpus, tendo em vista a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, expedindo-se o competente alvará de soltura em prol do paciente (fl. 20).

Passo a decidir não somente o pedido de medida liminar.

Neste habeas corpus, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face do ora Paciente (JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES).

Eis o teor da decisão da custódia cautelar no que concerne ao ora paciente, verbis:

No terceiro nível da organização criminosa estão agentes públicos municipais, estaduais e federais, os quais agem como intermediários, removendo obstáculos que possam se antepor aos propósitos do grupo, mediante o recebimento de vantagens indevidas.

A participação desses integrantes apresenta-se mais ou menos intensa a depender dos interesses do momento, como exposto no relatório policial às fls. 5 e 6. São eles:

[...]

10) JOSÉ REINALDO TAVARES (fls. 27/28).

[...]

Os diálogos monitorados no curso das investigações revelaram diversas situações ilícitas envolvendo ZULEIDO VERAS e seus principais agentes, com relação aos pagamentos parciais das obras executadas pela GAUTAMA, através de meios fraudulentos ou mesmo em relação a obras não realizadas, oferecendo ao então Governador do Estado, JOSÉ REINALDO TAVARES, e a servidores estaduais, na sua maioria lotados na Secretaria de Infra-Estrutura, vantagens indevidas (fl. 31).

[...]

Para que fosse viabilizado o pagamento ilícito, ZULEIRDO VERAS presenteou o Governador do Estado. À época, JOSÉ REINALDO TAVARES, com um automóvel Citroën ano 2005, modelo C5, placa JGV 7326, adquirido na Concessionária Saint Moritz, em Brasília, pelo valor de R\$ 110.350,00 (cento e dez mil e trezentos e cinquenta reais), valor pago da seguinte forma: cheque emitido por GERALDO MAGELA (conta corrente 17.896-1 do Banco Itaú), posteriormente devolvido ao emitente pela Concessionária em razão do pagamento do valor integral em dinheiro (fl. 36).

[...]

No dia seguinte ao pagamento, em 1º de setembro de 2006, ZULEIDO VERAS, GERALDO MAGELA e o Governador JOSÉ REINALDO TAVARES reuniram-se em São Luiz do Maranhão para tratar sobre as medições e sobre as obras de pavimentação da BR-402, cujo processo de licitação o grupo pretendia fraudar para direcioná-lo à GAUTAMA (fl. 40).

â??No terceiro e último nível da organização criminosa estão os agentes públicos municipais, estaduais e federais que, praticando diversos delitos, viabilizam a atividade da organização na obtenção de liberação de verbas, direcionamentos dos resultados das licitações, aprovação de projetos, liberação de medições fraudulentas, etc. Enfim, removem os recursos que se antepõem aos propósitos daqueles que integram o primeiro nível da organização, recebendo, para tanto, vantagens indevidas. São caracterizados como intermediários.

Segundo esclareceu a autoridade policial em seu relatório (fls. 05/06):

â??... a participação desses integrantes pode ser efetiva e/ou intensa, sendo caracterizada essa intensidade do envolvimento pela qualidade da atuação (posicionamento do servidor dentro da própria organização), ou pela quantidade de contatos, pagamentos, dados repassados ou outros indicadores de permanência do servidor com o grupo criminoso.

Nesse nível são apresentados dezenove integrantes, cujas participações estão assim descritas: – (fls. 116/117).

[...]

â??10) JOSÉ REINALDO TAVARES, ex-Governador do Estado do Maranhão, recebeu vantagens indevidas no exercício do cargo, entre as quais se destaca, como presente de ZULEIDO VERAS, um veículo Citroën em ano 2005, modelo C5, placa JGV 7326, no valor de R\$ 110.350,00 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta reais), em junho de 2006. Sua participação diz respeito a medições fraudulentas e ilícito direcionamento de processo de licitação à empresa GAUTAMA nas obras de pavimentação da BR-402/MA. – (fl. 119).

[...]

â??Temos como identificada a participação de cada um dos quarenta e nove investigados, comprovados os diversos episódios pelos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais apresentam coerência entre si e com episódios que, anunciados adremente nas conversas, vão acontecendo, tudo acompanhado de perto pela autoridade policial que, sem interferir, vai monitorando e registrando, mediante a análise de histórico de chamadas interceptadas e vigilância ordenada, como permitido pelas Leis 9.034/95 e Lei 9.296/96. – (fl. 122).

[...]

â??Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

40) JOSÉ REINALDO TAVARES – (fls. 123/124).

Da leitura do ato decisório exarado pela autoridade apontada como coatora (Rel. Min. Eliana Calmon), observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato do investigado ter, na condição de Governador do Estado do Maranhão, recebido vantagens indevidas no exercício do cargo, entre as quais se destaca, como presente de ZULEIDO VERAS, um veículo Citroën em ano 2005, modelo C5, placa JGV 7326, no valor de R\$ 110.350,00 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta reais).

A rigor, dos documentos acostados aos autos pela impetrante, não é possível identificar outros elementos que, de modo concreto, teriam contribuído para balizar a fundamentação de decreto cautelar sob os requisitos da garantia da ordem pública, assim como para assegurar a instrução criminal.

Segundo consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal c/c art. 312 do Código de Processo Penal (cf. HC no 88.537/BA, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJ 16.6.2006).

A esse respeito, considero que, não é possível conceber como compatível com o princípio constitucional da não-culpabilidade qualquer prisão que não esteja devidamente fundamentada.

Nesse ponto, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão (CPP, art. 312), é necessário que o juízo competente indique e especifique, de modo minucioso, elementos concretos que confirmem base empírica para legitimar e fundamentar essa medida excepcional de constrição da liberdade.

A depender da situação concreta em apreço, por conseguinte, ao se cominar custódia cautelar em matéria penal, a inobservância desses requisitos legais e constitucionais pode configurar grave atentado contra a própria ideia de dignidade humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil e elemento basilar de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, caput e III).

O cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir castigo ou punição que sequer possui contra si juízo formulado pelo Parquet quanto à plausibilidade de persecução penal que deva, ou não, ser instaurada pelo Estado.

Caso se entenda, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convale em objeto da ação estatal, não há como compatibilizar semelhante ideia com a privação provisória da liberdade que seja determinada de modo carente de devida fundamentação.

Nesse contexto, tenho, inclusive, indeferido pedidos de medidas liminares nas circunstâncias em que: a) exista ato judicial que determine a prisão cautelar; e b) a fundamentação esteja em



consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, arrola as seguintes decisões monocráticas proferidas em sede de medida cautelar, nas quais reconheci a idoneidade da fundamentação da custódia preventiva: HC no 84.434-SP, DJ de 03.11.2004; HC no 84.983-SP, DJ de 04.11.2004; HC no 85.877-PE, DJ de 16.05.2005; e HC no 86.829-SC, DJ de 24.10.2005, todos de minha relatoria.

A hipótese dos autos, por fim, parece-me distinta.

No caso concreto ora em apreço, um dos elementos utilizados pela prisão preventiva o de que seria necessário paralisar a atuação da organização criminosa [...] que, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já estão se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC? (fl. 122).

Com relação ao tema da garantia da ordem pública, faço menção à manifesta já conhecida desta Segunda Turma em meu voto proferido no HC nº 88.537/BA acerca da conformação jurisprudencial do requisito dessa garantia. Naquela assentada, pude asseverar que o referido requisito legal envolve, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, as seguintes circunstâncias principais:

- i) a necessidade de resguardar a integridade física do paciente;
- ii) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e
- iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal.

Em relação ao caso específico do ora paciente (JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES), o decreto cautelar não individualiza quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da atuação da suposta organização criminosa à condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada pelo ora paciente.

Um aspecto decisivo para a formação de um juízo preliminar acerca da alegação de carência de fundamentação da prisão preventiva quanto ao referido paciente diz respeito aos fatos de que: i) o referido paciente não mais ostenta a condição de Governador do Estado do Maranhão, nem ocupa qualquer cargo público na referida Unidade da Federação; e ii) não há, ao menos à primeira vista, no decreto cautelar, a exposição detalhada da concatenação fático-jurídica entre o recebimento de um veículo Citroën em ano 2005, modelo C5, placa JGV 7326, no valor de R\$ 110.350,00 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta reais) e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa.



Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste writ, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (fumus boni juris e periculum in mora).

Nestes termos, defiro o pedido de medida liminar, para revogar a prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Expeça-se contra-mandado de prisão em favor do ora paciente, de cujo teor deverá constar a parte dispositiva mencionada no parágrafo anterior.

Comunique-se, com urgência.

Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça o inteiro teor da decisão proferida pela Min. Relatora do INQ no 544/BA.

Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**Leia a liminar concedida ao presidente do BRB**

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.416-1 BAHIA**

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACIENTE(S): ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES

IMPETRANTE(S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO INQ N.º 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ARNALDO MALHEIROS FILHO e OUTROS, em favor de ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES, em que se impugna decreto de prisão preventiva proferido pela Rel. Min. Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Inquérito no 544/BA.

Conforme consta da inicial, o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo suposto envolvimento com a associação criminosa investigada pelo Inquérito no 544/BA, em trâmite perante o STJ.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a inicial alega, em síntese, a generalidade e a abstração do decreto prisional, em argumentação sistematizada nos seguintes





termos:

Em meados da década de 90 ele constituiu a Plano Consultoria Financeira Ltda, para prestar serviços de consultoria a clientes, públicos e privados.

A PLANO foi contratada para planejar o saneamento das finanças do Estado do Maranhão durante o governo JOSÉ REINALDO TAVARES, que se encerrou em 31 de dezembro de 2006. Para tanto, recebia o pagamento correspondente, com a devida emissão de notas fiscais, sendo que o paciente jamais transferiu-se para o Maranhão, mantendo residência permanente em Brasília.

O trabalho da PLANO exclusivamente de assessoria no saneamento das finanças estaduais foi extremamente bem-sucedido, permitindo ao Governo do Maranhão o reequilíbrio de suas contas.

A PLANO não tinha qualquer exclusividade na prestação de serviços ao Estado do Maranhão e também trabalhava para diversos outros clientes, tanto do setor público quanto do privado. [...]

O sucesso dos serviços prestados pela empresa do paciente ao Governo Maranhense foi um dos motivos para que ele fosse indicado à Presidência do Banco Regional de Brasília. Durante a sabatina realizada na Câmara Legislativa, seu nome foi aprovado por unanimidade, tendo sido também referendado pelo Banco Central do Brasil.

O paciente, desde que assumiu a presidência daquela instituição, em abril de 2007, se encontra alheio a qualquer atividade relacionada ao Estado do Maranhão. Na verdade, desde a mudança de gestão do Governo Estadual o paciente não lhe presta nenhum serviço. Também deve se destacar que desde que tomou posse no BRB o paciente desativou a PLANO, não mais exercendo qualquer outra atividade.

Assim, ainda que o paciente tivesse participado dos fatos ilícitos apontados na r. decisão a quo hipotese que se admite apenas para argumentar, já que seus serviços de consultoria ao Governo do Maranhão se limitavam à consultoria financeira não se pode afirmar que sua prisão cautelar seja necessária para impedir a perpetuação das atividades da suposta organização criminosa, uma vez que ele sequer tem condições de fazer parte dela atualmente.

[...]

De acordo com a decisão proferida pela ilustre Autoridade coatora, a necessidade da prisão preventiva decorre do fato de que a alegada organização criminosa da qual, presume-se, faz parte o paciente,

...continua em plena atividade, avançando sobre o erário e, despidoramente, corrompe um dos pilares de sustentação do Estado: a credibilidade e moralidade das instituições estatais (fls. 66, do doc. nº 1 – grifamos).

Vê-se, portanto, que a prisão preventiva do paciente, no que diz com a garantia da ordem pública,



deu-se porque estaria a organiza  o criminosa persistindo na pr tica de crimes, fato que abala a credibilidade e a moralidade das institui es estatais, fundamento inid neo para a medida excepcional.

Ocorre que esse fundamento extremamente gen rico n o se aplica ao paciente, que n o tem mais qualquer rela o ainda que inid nea para aquilo de que   acusado com o Governo do Maranh o.

[...]

Ora, o paciente n o causa estorvo algum   ordem p blica e desde a ocasi o em que foi sabatinado pela C mara Legislativa para exercer o cargo de Presidente do Banco Regional de Bras lia, encerrou as atividades de sua empresa e deixou de prestar servi os de consultoria, seja para o Estado do Maranh o, seja para o GRUPO GAUTAMA, seja para qualquer outro cliente.

[...]

  importante tamb m ressaltar que a r. decis o atacada justificou a pris o preventiva do paciente como forma de dar um basta nos desmandos administrativos e delitos praticados que estariam atingindo valores morais e  ticos das organiza es estatais (p g. 66 do doc. n o 1).

[...]

Como se v a, a priva o da liberdade do paciente n o pode se justificar pela alegada viola o da moralidade e credibilidade de institui es p blicas.

Dentre os pretensos fundamentos que sustentam a pris o do paciente est  tamb m o perigo   ordem econ mica. Importa ressaltar, inicialmente, que a decis o atacada, n o apresenta outro motivo para a decreta o da medida que n o a gen rica presun o de que a pris o do paciente impediria a continuidade das atividades supostamente ilegais.

  cedi o que todas as modalidades de pris o provis ria, por serem cautelares, possuem natureza instrumental. Isso significa dizer que para decret -la   indispens vel a identifica o de sua real necessidade. O desejo de quebrar a espinha dorsal da organiza o criminosa pode at  ser muito louv vel, mas n o passa de recurso ret rico, pois est  longe de servir de fundamento para o caso dos autos. Isso porque n o houve a comprova o, em nenhuma das 69 laudas da decis o, da participa o do paciente em qualquer fato criminoso.

[...]

O outro fundamento invocado para a pris o preventiva de todos os membros da alegada organiza o criminosa, dentre os quais o paciente,   a conveni ncia da instru o.

De acordo com a autoridade coatora, a segrega o cautelar dos investigados asseguraria maior

liberdade na apuração dos fatos, evitando que eles, infiltrados nos organismos estatais, destruam ou camuflam as provas necessárias a uma perfeita investigação.

Antes de mais nada, Egrégio Tribunal, cumpre mais uma vez destacar que o paciente não trabalha mais para nenhum órgão público relacionado às supostas atividades ilícitas apontadas, e tampouco é possuidor de documentos ou arquivos eletrônicos que possam ser destruídos. Daí porque absolutamente despropositado, pelo menos no que lhe diz respeito, o argumento de que, em liberdade e infiltrado nos organismos estatais, ele poderia deturpar a instrução.

Independente disso, no entanto, a alegação de conveniência da instrução criminal como fundamento para a prisão por si só, inconsistente, já que se limita a presumir, imaginar, supor que o paciente, mesmo distante das atividades incriminadas, poderia atuar de forma danosa à instrução, fato do qual não há um único indício.

Ora, com base em que elementos se pode concluir que, em liberdade, o paciente apagará vestígios da atuação delitiva, destruirá e apagará as provas necessárias a uma perfeita investigação? E mais, de onde se tirou a fantástica para dizer o mínimo idêntica de que ele coagir e comprar testemunhas? Na verdade, não há nos autos nem mesmo na própria decisão atacada qualquer elemento que sugira essa possibilidade. O que se tem são apenas ilações e presunções de que talvez, quem sabe, num futuro remoto os investigados, possivelmente, queiram interferir na colheita de provas. Nada mais!

Mas ilações e presunções, desacompanhadas de elementos concretos de que o agente perturbará a instrução criminal, não servem de fundamento ao decreto de prisão processual, especialmente quando as investigações estão apenas no início, como reconhece a própria Ministra Relatora.

Assim, não havendo motivos realmente idôneos que possam levar à conclusão de que o paciente infiltrado nos organismos estatais, destrua ou camufla as provas necessárias a uma perfeita investigação, não há como se falar em conveniência da instrução criminal, tampouco em segregação cautelar (fls. 7-20).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa assevera:

Já o *periculum in mora* deflui do fato de que o paciente encontra-se preso desde o último dia 17 de maio, submetido, pois, a medida extrema, grave e de consequências irreparáveis. Cada dia que tiver que passar na prisão será uma marca indelével gravada em sua vida (fl. 21).

Por fim, a defesa requer liminarmente:

â??Aguardam, portanto, impetrantes e paciente a concessÃ£o da presente ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisÃ£o preventiva decretada pelo E. Superior Tribunal de JustiÃ§a por evidente falta de fundamentaÃ§Ã£o. Caso assim nÃ£o entenda essa Colenda Corte, considerando-se a ausÃªncia de qualquer um dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, bem como sua primariedade e bons antecedentes, pleiteia-se o deferimento do writ a fim de que seja concedida liberdade provisÃ³ria ao paciente, com ou sem fianÃ§a?• â?? (fl. 22).

Passo a decidir tÃ£o-somente o pedido de medida liminar.

Inicialmente, Ã© vÃ¡lido transcrever trechos do decreto cautelar no que concerne ao ora paciente, verbis:

â??No segundo nÃvel da organizaÃ§Ã£o estÃ£o os auxiliares e intermediÃ¡rios que, mediante recebimento de vantagem indevida, utilizam-se de influÃªncia pessoal para convencer agentes pÃºblicos na prÃ¡tica de atos que ajudam a organizaÃ§Ã£o criminosa a alcanÃ§ar seus objetivos ilÃcitos, contactando-os com vista Ã prÃ¡tica de atos de ofÃcio ou para intermediaÃ§Ã£o de pagamento de propina.

[...]

9) ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES?• â?? (fl. 25).

[...]

â??GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA e ROBERTO FIGUEIREDO MAGALHÃES, como servidores do Estado do MaranhÃ£o (o primeiro era assessor do entÃ£o Governador JOSÃ REYNALDO TAVARES e o segundo Consultor Financeiro do Estado), contribuÃram para que o grupo obtivesse sucesso no recebimento de valores em pagamento por mediÃ§Ãµes irregulares de obras apresentadas Ã Secretaria de Infra-Estrutura, mediante recebimento de indevidas vantagens?• â?? (fl. 26).

[...]

Nesse nÃvel sÃ£o apresentados dezenove integrantes, cujas participaÃ§Ãµes estÃ£o assim descritas: – (fls. 116/117).

[...]

â??9) ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES, Consultor Financeiro do Estado do MaranhÃ£o, contribuiu, juntamente com GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA, para que o grupo obtivesse sucesso no pagamento das mediÃ§Ãµes irregulares apresentadas Ã Secretaria da Infra-Estrutura daquele Estado, recebendo, em contrapartida, vantagens indevidas?• – (fl. 115).

[...]

Temos como identificada a participação de cada um dos quarenta e nove investigados, comprovados os diversos episódios pelos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais apresentam coerência entre si e com episódios que, anunciados adremente nas conversas, vão acontecendo, tudo acompanhado de perto pela autoridade policial que, sem interferir, vai monitorando e registrando, mediante análise de histórico de chamadas interceptadas e vigilância ordenada, como permitido pelas Leis 9.034/95 e Lei 9.296/96 (fl. 122).

[...]

Por todas essas razões, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprida pela Polícia Federal, das seguintes pessoas, todas identificadas e qualificadas nos autos do inquérito, onde estão indicados os artigos tipificadores de suas condutas:

[...]

26) ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES – (fls. 123/124).

Da leitura do ato decisório exarado pela autoridade apontada como coatora (Rel. Min. Eliana Calmon), observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato do investigado, quando no exercício de Consultoria Financeira do Estado do Maranhão, contribuiu para que o grupo obtivesse sucesso no recebimento de valores em pagamento por meio de irregularidades de obras apresentadas à Secretaria de Infra-Estrutura, mediante recebimento de indevidas vantagens.

A rigor, dos documentos acostados aos autos pela impetração, não é possível identificar demais elementos que, de modo concreto, teriam contribuído para balizar a fundamentação de decreto cautelar sob os requisitos da garantia da ordem pública, assim como para assegurar a instrução criminal.

Segundo consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que decreta custódia cautelar somente poderá ser implementado se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal c/c art. 312 do Código de Processo Penal (cf. HC no 88.537/BA, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJ 16.6.2006).

A esse respeito, considero que, não é possível conceber como compatível com o princípio constitucional da não-culpabilidade qualquer imputação provisória de cumprimento da pena que não esteja devidamente fundamentada.

Nesse ponto, para se autorizar a prisão cautelar de qualquer cidadão (CPP, art. 312), é necessário que o juízo competente indique e especifique, de modo minucioso, elementos concretos que confirmem base empírica para legitimar e fundamentar essa medida excepcional de constrição da liberdade.

A depender da situação concreta em apreço, por conseguinte, ao se cominar custódia cautelar em matéria penal, a inobservância desses requisitos legais e constitucionais pode se configurar como grave atentado contra a própria ideia de dignidade humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil e elemento basilar de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, caput e III).

O cerceamento preventivo da liberdade não pode constituir castigo ou punição àquele que sequer possui contra si juízo formulado pelo Parquet quanto à plausibilidade de persecução penal que deva, ou não, ser instaurada pelo Estado.

Caso se entenda, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convale em objeto da ação estatal, não há como compatibilizar semelhante ideia com a privação provisória da liberdade que seja determinada de modo carente de devida fundamentação.

Nesse contexto, tenho, inclusive, indeferido pedidos de medidas liminares nas circunstâncias em que: a) exista ato judicial que determine a prisão cautelar; e b) a fundamentação esteja em consonância com os pressupostos de cautelaridade, análogos, ao menos em tese, aos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, arrola as seguintes decisões monocráticas proferidas em sede de medida cautelar, nas quais reconheci a idoneidade da fundamentação da custódia preventiva: HC no 84.434-SP, DJ de 03.11.2004; HC no 84.983-SP, DJ de 04.11.2004; HC no 85.877-PE, DJ de 16.05.2005; e HC no 86.829-SC, DJ de 24.10.2005, todos de minha relatoria.

A hipótese dos autos, por fim, parece-me distinta.

No caso concreto ora em apreço, um dos elementos utilizados pela prisão preventiva é o de que seria necessário – paralisar a atuação da organização criminosa [...] que, segundo diálogos interceptados no mês de fevereiro, já está se preparando para atacar as verbas que serão liberadas para atender ao PAC – (fl. 122).

É dizer, em relação ao caso específico do ora paciente (ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES), o decreto cautelar não individualiza quaisquer elementos fáticos (transcrições de diálogos telefônicos etc.) indicativos da vinculação da atuação da suposta organização criminosa à condição pessoal e/ou funcional atualmente ostentada pelo ora paciente.





Um aspecto decisivo para a formação de um juízo preliminar acerca da alegação de carência fundamentada da prisão preventiva quanto ao referido paciente diz respeito aos fatos de que: i) o referido paciente não mais ostenta a condição de Consultor Financeiro do Estado do Maranhão, nem ocupa qualquer cargo público na referida Unidade da Federação; e ii) não há, ao menos à primeira vista, no decreto cautelar, a exposição detalhada da concatenação fáctico-jurídica entre o suposto recebimento de vantagens indevidas para que o grupo obtivesse sucesso no pagamento de meios irregulares apresentadas à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Maranhão e a apontada iminência de risco de continuidade delitiva pela suposta organização criminosa.

O paciente, desde abril de 2007, assumiu a Presidência do Banco Regional de Brasília e não mais exerce qualquer outra atividade diretamente relacionada ao Estado do Maranhão (fl. 9).

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste writ, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (fumus boni juris e periculum in mora).

Nestes termos, defiro o pedido de medida liminar, para revogar a prisão preventiva decretada em face do ora paciente.

Expeça-se contra-mandado de prisão em favor do ora paciente, de cujo teor deverá constar a parte dispositiva mencionada no parágrafo anterior.

Comunique-se, com urgência.

Solicite-se ao Superior Tribunal de Justiça o inteiro teor da decisão proferida pela Min. Relatora do INQ no 544/BA.

Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator